

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 916, DE 2020

Apensados: PL nº 2.391/2020, PL nº 2.395/2020, PL nº 5.154/2020 e PL nº 1.344/2021

Dispõe sobre a regulamentação de consultas com médicos, terapeutas, psicólogos e nutricionistas por meio de tecnologia da informação e da comunicação em casos de calamidade pública e quarentena nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

Autor: Deputado CORONEL ARMANDO

Relatora: Deputada DRA. SORAYA
MANATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 916, de 2020, propõe que, durante episódios de calamidade pública ou em havendo decretação de quarentena, ficam autorizadas consultas e atendimentos não presenciais mediados por tecnologias da informação e comunicação, realizados por médicos, terapeutas, psicólogos e nutricionistas.

A justificação do projeto se fundamenta na necessidade de manter o distanciamento social sem, contudo, prejudicar a continuidade da assistência à saúde.

Apensados encontram-se quatro projetos de lei.

O PL nº 2.391/2020 propõe que as operadoras de plano de saúde sejam obrigadas a prestar assistência psicológica com a utilização de tecnologias da informação e comunicação, sob a justificativa de disponibilizar mais uma forma de acesso aos pacientes na área de saúde mental.



O PL nº 2.395/2020 propõe alterar a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 – Lei dos Planos de Saúde, para prever a possibilidade de teleatendimento durante vigência de pandemia declarada pelo Ministério da Saúde, sob a justificativa de promover o isolamento social durante esse período.

O PL nº 5.154/2020 autoriza a realização de consultas e atendimentos não presenciais mediados por tecnologias da informação e comunicação por fonoaudiólogos, sob a justificativa também de durante períodos em que seja necessário manter medidas de isolamento social haver alternativas para manter a continuidade da assistência à saúde.

PL nº 1.344/2021 propõe obrigar os planos de saúde a disponibilizarem a opção de atendimento remoto para toda sua rede referenciada, sem redução da remuneração ao prestador de serviço; sob a justificativa de as operadoras tem selecionado apenas alguns prestadores de sua rede para fazer o teleatendimento, prejudicando a liberdade de escolha do paciente.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A atual pandemia acelerou um processo que vinha ganhando corpo já há alguns anos, que é a possibilidade de prestação de serviços à saúde de forma remota, intermediada por ferramentas que utilizam tecnologias da informação e comunicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213507400000>



Muitas das promessas da medicina vão nessa direção, como a possibilidade de cirurgias a distância, em que um robô ao lado do paciente realiza cortes precisos, guiado por um cirurgião a quilômetros de distância.

As operadoras de planos privados de assistência à saúde também já perceberam as vantagens dessa possibilidade, disponibilizando serviços de orientação aos usuários, por chamada de voz ou vídeo, em que um médico ou outro profissional de saúde pode dar as primeiras orientações ao paciente, muitas vezes até mesmo evitando a ida desnecessária a um serviço de emergência.

Sabemos que muitas das consultas em serviços de urgências e emergências no Sistema Único de Saúde são casos ambulatoriais, que poderiam ser evitadas se houvesse a possibilidade de o usuário do SUS também pudesse solicitar uma orientação por telefone ou videochamada.

Obviamente há limitações para esta forma de atendimento, com situações em que não é possível um diagnóstico seguro sem a avaliação direta do paciente. Mas, nesses casos, ao profissional de saúde, que é o detentor do conhecimento técnico, cabe também alertar o paciente sobre as limitações do atendimento a distância e orientá-lo a procurar um serviço de assistência à saúde para uma avaliação presencial.

Quanto aos procedimentos de cobrança e comprovação dos planos de saúde, entendo que se trata de um contrato de direito privado que não necessita de regulamentação em lei, pois o Código Civil e outras leis extravagantes já tratam do assunto.

Além disso, atualmente, na guia de atendimento consta apenas uma rubrica do paciente, que no mais das vezes não compreende os termos técnicos dos procedimentos ali mencionados, e que podem ser substituídos, com ganhos de segurança, por senha do usuário ou código de autorização (“token”) enviado a um aparelho celular.

Contudo, entendemos que os acordos entre planos de saúde e os prestadores de serviços de sua rede referenciada não podem prejudicar os segurados, razão pela qual entendo que os planos de saúde não podem limitar



a realização do teleatendimento se o paciente assim o prefere e o profissional não vê nenhuma restrição técnica para sua realização.

Portanto, face ao exposto, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 916, de 2020, e dos Projetos de Lei apensados nº 2.391/2020, 2.395/2020, 5.154/2020 e 1.344/2021, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Relatora

2021-10603



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213507400000>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 916, DE 2020

Apensados: PL nº 2.391/2020, PL nº 2.395/2020, PL nº 5.154/2020 e PL nº 1.344/2021

Dispõe sobre a regulamentação de consultas com médicos, terapeutas, psicólogos e nutricionistas por meio de tecnologia da informação e da comunicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a regulamentação de prestação de serviços na área de saúde por médicos, psicólogos, nutricionistas e outros profissionais da área de saúde por meio de tecnologias da informação e da comunicação.

Art. 2º Fica autorizada a prestação de serviços na área de saúde por médicos, psicólogos, nutricionistas e outros profissionais da área de saúde por meio de tecnologias da informação e da comunicação.

Parágrafo único. Entende-se por prestação de serviços na área de saúde as atividades realizadas por meio de tecnologias para fins de assistência, pesquisa, ações e serviços de saúde, incluídas as atividades de apoio de assistência à saúde, os serviços de prevenção de doenças e lesões, bem como os de promoção de saúde, contemplando a realização de consultas a distância, observado o disposto nesta lei.

Art. 3º Cabe ao profissional de saúde que realizar o atendimento a distância mediado por tecnologias da informação e da comunicação avaliar se os serviços prestados na forma do parágrafo único do artigo 2º é o mais adequado para o paciente, e informá-lo de todas as limitações inerentes ao seu uso, tendo em vista a impossibilidade de realização de exame físico durante a consulta.



Parágrafo Único. O profissional de saúde poderá suspender a qualquer momento o atendimento a distância, se perceber durante o procedimento que o uso de tecnologias da informação e da comunicação não é suficiente para a assistência ao paciente.

Art. 4º A prestação de serviços na área de saúde por meio de tecnologias da informação e da comunicação seguirá os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial, inclusive em relação à contraprestação financeira pelo serviço prestado.

Art. 5º Compete aos respectivos conselhos profissionais a regulamentação do atendimento a distância mediado por tecnologias da informação e da comunicação, dentro dos limites de sua competência legal, de forma a garantir a autonomia do profissional de saúde e a decisão conjunta com o paciente pelo atendimento a distância.

Art. 6º É vedado às operadoras de planos de saúde interferir na da modalidade de atendimento – presencial ou remoto – escolhida pelo paciente.

Parágrafo único. É vedado às operadoras de planos de saúde estabelecer valores diferenciados entre atendimento presencial e remoto, tanto para fins de reembolso dos segurados nos casos de contratos em que é permitida a livre escolha do prestador pelo paciente quanto para a remuneração do prestador de serviço pelo procedimento realizado.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Relatora

2021-10603



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213507400000>

